

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2000

Dispõe sobre a concessão de licença especial para gestante em situação de risco e dá outras providências.

Autores: Deputados PROFESSOR LUIZINHO e IARA BERNARDI

Relatora: Deputada CLAIR

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela objetiva conceder à empregada grávida em situação de risco – próprio ou para o nascituro – licença especial durante o período necessário à prevenção do risco. A licença, a ser concedida por solicitação de médico ginecologista/obstetra, credenciado junto ao SUS, e deve ser acompanhada de laudo comprobatório da necessidade do afastamento. A partir do 16º dia do afastamento, o empregador estaria obrigado a pagar a diferença entre o salário da empregada e o valor do benefício previdenciário a que faz jus.

Justificam os Autores a Proposição, para evitar que as futuras mães percam, a partir do 16º dia do afastamento, parcela de sua remuneração. Alegam que, no Brasil, para cada grupo de 100.000 nascidos vivos, há 114 mortes de mãe, e que a mortalidade perinatal representa 50% dos óbitos em menores de um ano. O alto nível e a perspectiva de desemprego inibiria as gestantes de risco a tomarem as precauções necessárias.



E2F65D6420

O Projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Posteriormente, por solicitação da própria Autora, incluiu-se a Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Na CSSF, o Projeto foi aprovado com duas emendas: a Emenda nº 1 modificou a redação do art. 2º, explicitando que o benefício previdenciário a que a empregada faz jus é o auxílio-doença; a Emenda nº 2 alterou a redação do parágrafo único do art. 1º, para especificar que o laudo respaldando a concessão da licença seja expedido por perito da Previdência Social.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Esta Comissão deve pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

A Norma Interna da CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A licença especial a que se refere o Projeto – como bem assinalado pela CSSF, por meio da Emenda nº 1 – corresponde a circunstância que enseja a percepção do auxílio-doença, já previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Segundo o art. 59, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for



o caso, o período de carência exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. (Daí também a inclusão desse termo no art. 2º.)

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o valor do auxílio-doença correspondia a 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 92% do salário-de-benefício. A partir da citada Lei, o auxílio passou a corresponder a 91% do referido salário (art. 61; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 39, inc. II).

A fim de garantir o recebimento por parte da empregada da totalidade do salário, o Projeto prevê que a diferença entre o salário que vinha sendo recebido da empresa e o valor do benefício previdenciário – enquanto perdurarem as condições de risco, da mãe ou do nascituro – seja custeada pelo empregador.

Assim sendo, não há alteração do total despendido pela Previdência Social, recaindo o ônus sobre o empregador.

Logo, no âmbito da lei orçamentária anual de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), o Projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras. De modo similar, não há conflito com as disposições da LDO para 2006 – Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 – e do PPA 2004-2007 – Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004.

Quanto ao mérito, a aprovação do Projeto traria um pequeno e eventual acréscimo de encargo à empresa, pois o pagamento da diferença entre o salário percebido e o auxílio-doença se restringe a casos muito específicos, comprovados mediante perícia oficial, e durante um período bastante reduzido. Além do mais, trata-se de uma diferença teoricamente muito pequena, tendo em vista o percentual do auxílio-doença devido pela Previdência Social. É um custo praticamente desprezível, dados os benefícios esperados para a empregada e, indiretamente, para a própria empresa.



Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa ou da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.852, de 2000, e das emendas apresentadas e aprovadas na CSSF, que aprimoraram significativamente a Proposição, tanto do ponto de vista orçamentário e financeiro, quanto de seu mérito.

Sala da Comissão, em de agosto de 2006.

Deputada CLAIR
Relatora



E2F65D6420